



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082087-31.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WILMA REGINA ENÉAS ALVES DA SILVA JUSTO, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA, PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.597

Embargos de Declaração nº 1082087-31.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Wilma Regina Enéas Alves da Silva Justo

Embargadas: São Paulo Previdência SPPREV (e outra)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pensão de filha solteira por morte de Oficial da Polícia Militar. Pedido de que a aplicação do teto remuneratório constitucional excetue verba incorporada aos proventos em proporção a tempo em que o instituidor da pensão exerceu atividade docente na Corporação. Hipótese em que o servidor falecido recebia uma única aposentadoria. Atividade docente que é exercida por militar ocupante de cargo efetivo, ou seja, na qualidade de Policial Militar. Inexistência de cargo, emprego ou função específica de professor. Alegação de omissão. Inadmissibilidade. Ausência de vícios. Pretensão nitidamente infringente. Hipótese em que mesmo para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade. **Recurso rejeitado.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Wilma Regina Enéas Alves da Silva Justo** contra V. Acórdão de fls. 705/709, que, por maioria de votos, em julgamento estendido, deu provimento ao recurso.

Alega, em síntese, a embargante que a decisão padece de omissão, pois deixou de analisar a violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não tendo se curvado ao entendimento firmado pela E. Suprema Corte (Temas 377 e 384 do STF). Prequestiona a matéria.

É o relatório.

É sabido que os embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a

aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no presente. A pretensão é nitidamente infringente ao buscar a embargante, notadamente, a revisão do julgado.

O V. Acórdão, após acurada análise jurídica da matéria, concluiu que o falecido servidor, quando em atividade, percebia uma única remuneração, bem assim que as atividades docentes nas Academias e Escolas da Polícia Militar são exercidas por militares ocupantes de cargos efetivos, inexistindo dois vínculos funcionais.

Assim, entendeu-se que a aplicação do redutor salarial é devida sobre a totalidade do valor percebido, não se aplicando ao caso as teses firmadas pelo STF nos Temas 377 e 384, de Repercussão Geral, haja vista que tais precedentes se restringem às hipóteses de cumulação de dois vínculos do servidor em atividade com a Administração. Confira-se:

“Não se discute, no caso, a possibilidade de remuneração cumulada pelo desempenho de atividades ordinárias de Oficial da Polícia Militar e de docente em cursos ministrados na Polícia Militar e na Academia da Polícia Militar do Barro Branco. A pretensão da autora, que carreeu aos proventos de aposentadoria, por força de lei, fração da remuneração que seu falecido pai percebeu por ter exercido docência, é de que essa fração não seja contabilizada, para fins de aplicação do teto remuneratório.

Os holerites juntados aos autos, contudo, não deixam dúvida de que o falecido recebia uma única aposentadoria. A atividade docente não se deu em função de cargo, emprego ou função específicos de professor; mas sim de sua qualidade de Oficial da Polícia Militar; e bem por isso, ao passar para a inatividade, o instituidor da pensão foi reformado exclusivamente na qualidade de militar da reserva,

recebendo seus proventos de aposentadoria aos quais foram incorporadas gratificações de docência.

Significa isso que o pregresso exercício da docência possibilitou, na forma da lei, a majoração dos proventos de aposentadoria; mas essa majoração não constitui senão vantagem pessoal, incorporada e não remuneração de outro vínculo funcional.

Com efeito, o policial militar falecido nunca ocupou cargo público específico de professor; ao contrário, apenas ocupou um cargo na Polícia Militar do Estado de São Paulo e se inativou exclusivamente no respectivo cargo militar sem jamais ter possuído vínculo outro com o Poder Público.

Nesse diapasão, ao caso não se aplicam as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 377 e 384, no sentido de que o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado de forma isolada para cada cargo público acumulado.

Tais precedentes não se aplicam à hipótese, em que não se trata de cumulação remunerada de cargos públicos, compatível ou não com a Constituição, nem de dois vínculos distintos; mas de singelo reflexo, em uma única aposentadoria percebida pelo servidor, de atividades docentes exercidas no passado.

Ainda que se admita que a remuneração dos servidores em atividade pelo trabalho como docentes não seja computada para fins de comparação de seus vencimentos com o teto uma vez que procede de atividade específica, que a remuneração ordinária não compreende, essa possibilidade não se estende ao reflexo que, por disposição legal, essa atividade pregressa possa ter nos proventos do inativo.

*Isso porque, ao estipular em seu artigo 9º, §§ 1º, item 1, 2º e 3º que essa transposição seja efetuada à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento, com base na média dos valores percebidos, atualizados de acordo com os valores praticados no mês que antecede a inativação, a **Lei Complementar Estadual nº 731/1993 não repete os requisitos necessários para a concessão de efetiva***

aposentadoria; e não cria, portanto, mais do que um mecanismo de preservação de parte de ganhos progressos do servidor, ou, em síntese, uma gratificação passível de ser incorporada.

A fração incorporada da antiga gratificação de docente, entretanto, não tem existência autônoma, sendo parte dos proventos de aposentadoria do policial militar; e bem por isso deve ser computada para fim de aplicação do teto.

Afirmar o contrário parece-nos tratar o que é mera gratificação incorporada como uma segunda aposentadoria - admitindo-se por esse modo que a lei pudesse substituir o cumprimento da totalidade dos requisitos a que a Constituição subordina a concessão de aposentadoria pela singela exigência de exercício anual de funções docentes, para cada fração a ser incorporada.

Desse modo, tributado o devido respeito ao entendimento diverso, era de rigor a improcedência da ação, ficando a parte vencida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa”.

Ao contrário do que alega a embargante não há que se falar em omissão no tocante ao disposto no art. 37, inciso XVI da CF, pois, no caso, inexistente cargo, emprego ou função específica de professor, havendo tão-somente um vínculo funcional com a Administração Pública. Nesse esteio, restou esclarecido que os valores referentes à docência constituem vantagens pessoais (vantagens incorporadas), e não remuneração de outro vínculo funcional.

O que se percebe é que a embargante não se conforma com o resultado do julgado, o que, segundo sob seu ponto de vista, deveria ser outro, razão pela qual deve se valer de outro remédio processual que não estes embargos de declaração.

O v. acórdão embasou-se nos pontos fundamentais e imprescindíveis à solução do caso concreto, não havendo que o julgador se ater a todos os argumentados levantados pela parte, em especial quando esses estes se mostram

totalmente desnecessários ao deslinde da controvérsia.

Por fim, acrescenta-se que mesmo para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

A jurisprudência do STJ assim se posiciona: **“não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”** (Cf. STJ, Corte Especial, ED no REsp n. 437.380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u, DJU 23.05.05, p. 119).

Por sua importância e adequação ao caso, confira-se ainda: **“Recurso Embargos de declaração Rejeição Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC” - RT 560/163.**

Desta feita, não sendo a hipótese de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não havendo violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, restando bem evidenciado o caráter de infringência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante os fundamentos expostos, **rejeito os embargos.**

BANDEIRA LINS

Relator